



Número: **0603527-28.2018.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro**

Última distribuição : **28/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Fundo Partidário, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Valdemar Moras Delatorre em face de ato praticado pelo Diretório Estadual do Paraná do partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, na pessoa de seu presidente Roberto Requião de Mello e Silva, sob a alegação de que houve negativa injustificada de acesso aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao impetrante, na condição de candidato ao cargo de Deputado Federal. Argumenta que cumpriu as determinações impostas pela Resolução 2/2018, editada pela agremiação partidária, porém até o momento não recebeu nenhum recurso e nem a resposta de seu pedido. Assim sendo, ao negar-lhe, injustificadamente, o acesso aos recursos de FEFC, a autoridade coatora incorreu em abuso, ferindo direito líquido e certo do impetrante.**

(Requer: o deferimento da tutela de urgência (liminar) pleiteada, de modo que seja determinado ao impetrado, por intermédio da autoridade coatora, o imediato acesso e o repasse ao ora impetrante de parcela dos recursos do FEFC, uma vez cumpridos todos os requisitos legais e partidários, preservando-se, dessa maneira, o resultado útil do processo e, igualmente, evitando-se danos irreparáveis à candidatura do ora impetrante; a concessão da segurança de modo que, ratificada a tutela de urgência deferida, seja garantido ao ora impetrante o direito líquido e certo ao acesso a parcela dos recursos do FEFC, uma vez cumpridos todos os requisitos legais e partidários hábeis a tanto).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VALDEMAR MORAS DELATORRE (IMPETRANTE)	OCTAVIO SAURA NEGREIROS DE ARRUDA (ADVOGADO) JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) NARGILA BERTOLINO (ADVOGADO) GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS (ADVOGADO) VALERIA MANGANOTTI OLIVEIRA (ADVOGADO) ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON (ADVOGADO)
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO PARANA (IMPETRADO)	
ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA (AUTORIDADE COATORA)	WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI (ADVOGADO) LUIS PAULO ZOLANDEK (ADVOGADO) KAMILLE ZILIOTTO FERREIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11406 16	28/11/2018 17:16	<u>Acórdão</u>	Acórdão
22808 16	26/02/2019 14:13	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.378

MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 0603527-28.2018.6.16.0000 - Paranavaí - PARANÁ

RELATOR(A): PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO
IMPETRANTE: VALDEMAR MORAES DELATORRE
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO SAURA NEGREIROS DE ARRUDA - DF51783, JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA - PR33550, NARGILA BERTOLINO - PR77026, GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS - RS85529, VALERIA MANGANOTTI OLIVEIRA - PR61582, ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON - DF37270
IMPETRADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO PARANA AUTORIDADE COATORA:
ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA
Advogado d o (a) I M P E T R A D O :
Advogados do(a) AUTORIDADE COATORA: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

EMENTA. ELEIÇÕES 2018. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DA CAMPANHA (FEFC) PELO PARTIDO. DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELA AGREMIADA PARTIDÁRIA. AUSENCIA DE PROVA QUANTO À EVENTUAL DISCRIMINAÇÃO DO PARTIDO EM RELAÇÃO AO FILIADO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. *O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial ao recebimento do writ, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental.* Precedentes do STJ.

2. Não há nos autos prova pré-constituída capaz de demonstrar que o impetrante reuniria condições de viabilidade eleitoral capaz de incluí-lo no rol de recebedores do FEFC, nos termos da Resolução da agremiação.



3. A apresentação de plano de estratégia de campanha, produzido unilateralmente pelo impetrante e pesquisa interna não registrada no TSE não são provas aptas a comprovar, de pronto, eventual ilegalidade cometida pelo partido político.

4. Segurança denegada.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, interposto por VALDEMAR MORAS DELATORRE, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo MDB/PR, em face de suposto ato abusivo e ilegal praticado pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro do Paraná (MDB – PR), na pessoa de seu presidente, o senhor ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, qualificado no presente mandado de segurança como autoridade coatora.

Narra o impetrante que o ato abusivo e ilegal praticado pelo Presidente do Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro do Paraná – MDB consiste na negativa injustificada de acesso aos recursos do Fundo Especial de Financiamento da Campanha (FEFC) ao candidato ora impetrante.

Afirma que os recursos do FEFC já foram distribuídos ao Diretório Nacional e esse repassou uma parcela do montante aos Diretórios Estaduais para repasse aos candidatos.

Sustenta que cumprindo a regra do art. 16-D, § 2º, da Lei das Eleições, o impetrante requereu ao Diretório Estadual do MDB/PR, por meio de petição fundamentada, o acesso aos recursos do FEFC, mas até o momento não obteve qualquer resposta do partido quanto ao seu requerimento, não tendo obtendo, destarte, qualquer valor proveniente do FEFC.

Assevera o cabimento do presente mandado de segurança, assim como a legitimidade passiva do Diretório Estadual do MDB/PR, pois embora os recursos tenham sido destinados pela Justiça Eleitoral inicialmente ao Diretório Nacional do MDB, cumprindo a legislação e a Resolução aprovada pelo próprio partido político, tais recursos já foram destinados em parte ao Diretório Estadual do partido (MDB-PR).

Defende que em seu requerimento ao partido comprovou a viabilidade eleitoral de sua campanha, o que justificaria o recebimento de valores do FEFC, na forma exigida pelos artigos 2º, 5º, 6º e 8º, § 1º, da Resolução MDB nº 02/2018.



Afirma que os recursos do FEFC são públicos, o que legitimaria a intervenção da Justiça Eleitoral na definição de critérios claros e objetivos a serem estabelecidos pelos partidos políticos.

Aduz que a Resolução 02/2018 do MDB estabelece os seguintes critérios para distribuição dos valores do FEFC: a) o partido impetrado deverá observar, na distribuição dos referidos recursos, principalmente a viabilidade eleitoral dos candidatos; b) dos valores disponíveis ao partido, um milhão e meio seriam destinados a deputados federais candidatos à reeleição e dois milhões a senadores candidatos à reeleição; c) a sobra deveria ser distribuída, de mais a mais, observados os critérios estabelecidos no art. 2º, especialmente a viabilidade eleitoral dos candidatos, com ênfase na eleição para o Cargo eletivo de Deputado Federal.

Narra que atendendo aos requisitos estabelecidos pela Comissão Nacional do MDB na Resolução 02/2018 o candidato comprovou ao partido que sua campanha possuiria viabilidade eleitoral, mas que até o presente momento não houve qualquer resposta, o que demonstra o eventual direito líquido e certo violado.

Afirma, da mesma forma, que o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou risco ao resultado útil do processo também se encontra presente, porque há *menos de 10 dias do processo eleitoral, não recebeu um centavo sequer, mesmo tendo cumprido todos os requisitos correspondentes. Assim, não haveria sequer tempo hábil à tramitação regular deste mandamus, de modo que o não deferimento da medida acauteladora acarretará riscos concretos ao resultado útil do processo, tendo em vista que o pleito eleitoral será realizado daqui uma semana.*

Requer, ao final, o imediato acesso e repasse ao impetrante de parcela dos recursos do FEFC, uma vez cumpridos todos os requisitos legais e partidários. Após, requer a concessão definitiva da segurança, garantindo-lhe o acesso de parcela do FEFC.

Além disso, o impetrante propõe emenda à petição inicial a fim de indicar os parâmetros para recebimento do FEFC, afirmando que deverá, necessariamente, se dar a partir de valores razoáveis, não inferiores aos parâmetros estabelecidos pelo próprio partido aos candidatos ao Cargo de Deputado Federal, isto é, um milhão e meio de reais ou, se assim não for o caso, no mínimo em valores não inferiores a 20% deste parâmetro (trezentos mil reais), inicialmente e em sede liminar, remanescente os demais percentuais quando da análise do mérito deste writ (ID nº 308595).

Indeferi o pedido liminar requerido (ID nº 308645).

A autoridade coatora foi intimada (ID nº 31280) para prestar informações pertinentes.

Nas informações prestadas (ID nº 313071) alega-se que o mandado de segurança impetrado não preenche os requisitos necessários, eis que não há direito líquido e certo, evidenciado pela ausência de prova documental suficiente a comprovar



e basear o pedido. Nesse contexto, sustenta que os documentos apresentados pelo impetrante não são suficientes para assegurar a existência de viabilidade eleitoral exigida pelo partido.

Manifesta-se ainda que não haveria como impor à direção partidária os meios pelos quais deveriam ser distribuídos os recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Requer a autoridade coatora o arquivamento do processo sem o julgamento do mérito diante da ausência dos requisitos identificadores do mandado de segurança.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID nº 319021, manifesta-se pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão do término das eleições.

O impetrante foi intimado (ID nº 319269) para manifestar-se sobre eventual interesse no prosseguimento do feito em virtude do término das eleições.

Em resposta afirma que não obstante concluídas as eleições, o pagamento das despesas de campanha, adquiridas antes do pleito, pode ainda ser realizado, motivo pelo qual o mérito do mandado de segurança não perderia o objeto, e ainda auferia relevância para o fechamento de contas, pagamentos e prestação de contas à Justiça Eleitoral (ID nº 319918).

Dessa forma, requer o prosseguimento do feito, bem como a concessão da segurança, de modo que lhe seja garantido o direito líquido e certo ao acesso à parcela dos recursos oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, uma vez efetuados todos os pressupostos legais e partidários de forma competente.

É o relatório.

II - VOTO

O presente *mandamus* ataca eventual omissão do Presidente do Diretório Estadual do MDB/PR, Sr. ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA que, não obstante requerimento do impetrante acerca de acesso aos recursos do FEFC, na forma do art. 16-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, não teria se pronunciado sobre o pedido, o que implica em negativa de recebimento de tais recursos públicos pelo impetrante.



Inicialmente destaco, contrariamente ao entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral (ID nº 319021), que não vislumbro a perda de objeto na análise do presente mandado de segurança, porquanto o pagamento de despesas firmadas durante a campanha pode ainda ser realizado, motivo pelo qual permanece o interesse em eventual recebimento de recursos públicos do FEFC para quitação desses gastos.

Em segundo lugar, como consignei em sede liminar, entendi pelo cabimento do presente *writ* em razão do disposto no art. 29, I, “e”, do Código Eleitoral c/c o art. 96, II, da Lei nº 9.504/97, que determinam:

Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais:

I - processar e julgar originariamente:

(...)

e) o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juízes eleitorais; ou, ainda, o habeas corpus quando houver perigo de se consumar a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...)

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

Dessa forma, considerando que se trata de eleição estadual e a suposta autoridade indicada como coatora responde nesta Corte Eleitoral, recebi o presente *mandamus*.

Ademais, com a devida vênia ao argumento levantado pela autoridade apontada como coatora, vislumbro a competência desta Justiça Especializada para a análise do presente mandado de segurança, pois seu objeto trata de recursos do FEFC, previstos no art. 16-C, da Lei das Eleições, tratando-se, portanto, de evidente matéria eleitoral submetida à Justiça Eleitoral. Não se configura indevida interferência da Justiça Eleitoral na autonomia partidária das agremiações, mas observância das regras na distribuição do FEFC nos termos da Lei das Eleições.

No entanto, no mérito, não assiste razão ao impetrante.



Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.* (Grifo meu).

Apesar de já ter havido muita discussão na doutrina e na jurisprudência sobre o alcance do conceito de *direito líquido e certo* para fins de cabimento do mandado de segurança, atualmente a orientação é pacífica no sentido de que, nas palavras de CASSIO SCARPINELLA BUENO (Mandado de Segurança, 5 ed., p. 15), *direito líquido e certo deve ser entendido como aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental.*

Cito também a obra de HUMBERTO TEODORO JUNIOR (Lei do Mandado de Segurança Comentada, Ed. Forense, p. 56) sobre o conceito do direito líquido e certo:

Quando a Constituição endereça o mandado de segurança à defesa do direito líquido e certo, está “exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. A exigência de prova pré-constituída constitui uma condição da ação especial de mandado de segurança, de modo que sua falta acarreta extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Assim, o direito líquido e certo, para os fins cogitados, é aquele que se verifica no processo, de forma absolutamente incontroversa, não ensejando, portanto, nenhuma dúvida quanto à sua existência. É necessário que os fatos se mostrem inquestionáveis desde a petição inicial, com a presença da prova pré-constituída, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado, sob pena de não conhecimento do mandado de segurança em razão da ausência de condição especial.

A jurisprudência do C. TSE também segue no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E DE EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS. CONTROLE DAS CONTAS. PREJUÍZO. MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO PROVIMENTO.

1. No caso, o ora agravante recebeu doações estimáveis em dinheiro sem emitir recibos eleitorais, já que, em sua prestação de contas, declarou gastos com combustível sem a correspondente declaração de gastos com veículos.
2. Esta c. Corte já assentou o entendimento de que, via de regra, tal irregularidade (ausência de emissão de recibo eleitoral) caracteriza-se



como “insanável”, pois os recursos em questão, por não serem declarados, permanecem à margem do controle da Justiça Eleitoral, impossibilitando que ela julgue a licitude destes gastos. Precedentes.

3. O direito, para que possa ser examinado na via estreita do mandado de segurança, deve ser líquido e certo, isto é, decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes do STF.

4. In casu, por ser controverso o fato de ter sido omitida a emissão de recibo eleitoral da utilização de apenas um veículo, inviabiliza-se, no presente mandamus, o exame da alegação de que a omissão não prejudicou o controle das contas pela Justiça Eleitoral.

5. Agravo regimental não provido.

(Recurso em Mandado de Segurança nº 223980808, Acórdão, Relator(a) Min. Aldir Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/10/2010, Página 19-20)

Agravo regimental. Mandado de segurança. Diploma. Presidente e vice-presidente eleitos. Não expedição. Titularidade ativa. Eleitor. Illegitimidade. Inicial que se indefere. Quem não possui legitimidade para recorrer contra a expedição de diploma, também não o tem para impetrar mandado de segurança que busca atingir o mesmo objetivo. Recurso contra expedição de diploma. Via ordinária. Ampla dilação probatória. Mandado de segurança. Impossibilidade. Incompatibilidade. Na via processual do mandamus, o direito líquido e certo deve vir demonstrado na inicial, não comportando dilação probatória, possível somente na via ordinária. Já o recurso contra a expedição do diploma, via ordinária regular, exige essa ampla dilação probatória, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

(MANDADO DE SEGURANÇA nº 3559, Acórdão, Relator(a) Min. Joaquim Barbosa, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Página 18)

Na hipótese o impetrante sustenta que a omissão do Diretório Estadual do MDB/PR em conceder-lhe valores do Fundo Especial de Financiamento da Campanha – FEFC, não obstante tenha apresentado a pesquisa sobre a viabilidade eleitoral de sua campanha, configura ato ilegal que feriu seu direito líquido e certo.

O Fundo Especial de Financiamento da Campanha é previsto no art. 16-C e D, da Lei nº 9.504/97, que possui a seguinte redação:



Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente: (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei; (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

II - a 30% (trinta por cento) dos recursos da reserva específica de que trata o inciso II do § 3º do art. 12 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017. (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

(...)

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito. (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral: (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 6º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente. (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 8º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 9º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 10. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)



§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas. (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 12. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 13. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 14. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo. (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

I - 2% (dois por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados; (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares; (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Assim, o recebimento de recursos do FEFC para os Diretórios Nacionais depende da apresentação de critérios de distribuição, que são entregues ao Tribunal



Superior Eleitoral para análise. Identificada a regularidade quanto ao atendimento dos requisitos de distribuição, o TSE envia ao Diretório Nacional do Partido Político os valores devidos, cuja distribuição aos candidatos deve obedecer os critérios deliberados pela Executiva Nacional e informados ao TSE. Esse procedimento foi regulamentado na Resolução TSE n. 23.568/2018, *in verbis*:

Art. 1º Esta resolução fixa procedimentos administrativos para a gestão do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e sua distribuição aos diretórios nacionais dos partidos políticos para financiamento de campanhas eleitorais.

Art. 2º O FEFC integra o Orçamento Geral da União e será disponibilizado, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano eleitoral, ao TSE.

Parágrafo único. A movimentação dos recursos financeiros será efetuada exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, em observância ao disposto no caput do art. 1º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

Art. 3º O montante total do FEFC será divulgado, no Portal da Transparência do TSE, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento da descentralização da dotação orçamentária.

Art. 4º No âmbito do TSE, a Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOF), na qualidade de órgão setorial de orçamento e finanças, transferirá os recursos orçamentários e financeiros do FEFC para a Secretaria de Administração (SAD), à qual caberá a distribuição dos recursos aos diretórios nacionais dos partidos políticos.

Art. 5º Os recursos do FEFC devem ser distribuídos, em parcela única, aos diretórios nacionais dos partidos políticos, observados os seguintes critérios (Lei nº 9.504/1997, art. 16-D):

I - 2% (dois por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no TSE;

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares; e

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.



§ 1º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, consideram-se as retotalizações ocorridas.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos III e IV do caput deste artigo, nas eleições de 2018, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes titulares na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, apurado em 28 de agosto de 2017, e, nas eleições subsequentes, apurado no último dia da sessão legislativa imediatamente anterior ao ano eleitoral (Lei nº 13.488/2017, art. 4º).

§ 3º Os valores individuais de cada critério, bem como os valores totais destinados aos diretórios nacionais dos partidos políticos são os constantes do Anexo desta resolução e devem ser divulgados pelo TSE em sua página na Internet.

Art. 6º Os recursos do FEFC ficarão à disposição do partido político somente após a definição dos critérios para a sua distribuição, os quais devem ser aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 7º).

§ 1º Os critérios a serem fixados pela direção executiva nacional do partido devem prever a obrigação de aplicação mínima de 30% (trinta por cento) do total recebido do FEFC, destinado ao custeio da campanha eleitoral das candidatas do partido ou da coligação (STF: ADI nº 5.617/DF, julgada em 15 de março de 2018 e TSE: Consulta nº 0600252-18, julgada em 22 de maio de 2018).

§ 2º Os diretórios nacionais dos partidos políticos devem promover ampla divulgação dos critérios fixados, preferencialmente em sua página na Internet.

§ 3º Após a reunião da executiva nacional que deliberar sobre os critérios de distribuição do FEFC, os diretórios nacionais dos partidos políticos devem encaminhar ofício à Presidência do TSE, indicando os critérios fixados para distribuição do FEFC, acompanhado de:

I - ata da reunião, subscrita pelos membros da executiva nacional do partido, com reconhecimento de firma em Cartório;

II - prova material de ampla divulgação dos critérios de distribuição do FEFC; e

III - indicação dos dados bancários de uma única conta-corrente, aberta exclusivamente em nome do diretório nacional do partido político para movimentação dos recursos do FEFC.



§ 4º A Presidência do TSE analisará o cumprimento dos requisitos para distribuição do FEFC e, caso sejam necessários, poderá solicitar esclarecimentos adicionais ao diretório nacional do partido.

§ 5º Identificada a regularidade quanto ao cumprimento dos requisitos para fixação dos critérios de distribuição do FEFC, a Presidência do TSE determinará à SAD que proceda:

I - à transferência dos recursos financeiros do FEFC para a conta bancária indicada na forma do inciso III do § 3º deste artigo, e

II - ao envio à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa) de cópia das ordens bancárias emitidas em favor da direção nacional do partido para juntada aos autos dos processos de prestação de contas de campanha eleitoral dos diretórios nacionais dos partidos políticos, na ocasião da primeira manifestação exarada.

§ 6º Os critérios fixados pelos diretórios nacionais dos partidos para distribuição dos recursos do FEFC serão publicados na página do TSE na Internet.

Art. 7º Na hipótese da não apresentação dos documentos exigidos para a distribuição do FEFC aos partidos, nos termos do art. 6º, § 3º, desta resolução, o saldo remanescente do FEFC será devolvido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Art. 8º Os diretórios nacionais dos partidos políticos devem proceder à distribuição do FEFC aos seus candidatos de acordo com os critérios deliberados pela executiva nacional e informados ao TSE.

Parágrafo único. Para que o candidato tenha acesso aos recursos do FEFC, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo (Lei nº 9.504/1997, art. 16-D, § 2º).

Art. 9º A regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do FEFC por candidatos e partidos políticos será analisada na respectiva prestação de contas de campanha eleitoral.

Art. 10. Inexistindo candidatura própria ou em coligação, é vedada a distribuição dos recursos do FEFC para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

Art. 11. Os recursos provenientes do FEFC que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 11).



Com efeito, embora o art. 16-D, § 2º demande a formulação de pedido do candidato ao partido para obtenção dos recursos do FEFC, deve haver também o atendimento aos critérios estabelecidos pelo próprio partido político dentro de sua autonomia partidária.

No caso em espécie, a Resolução nº 002/2018 da Comissão Executiva do MDB Nacional (ID nº 308337) estabeleceu em seu artigo 2º que a distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) observará, o quanto possível, a viabilidade eleitoral dos respectivos candidatos, tendo como base pesquisas e estudos internos, e levará em consideração a prioridade de reeleição dos atuais mandatários, a probabilidade de êxito das candidaturas, bem como a estratégia política-eleitoral do Partido em âmbito nacional, no tocante ao crescimento das bancadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Ainda, distribuídos os recursos aos Diretórios Estaduais, conforme critérios estabelecidos no art. 5º, da mesma Resolução nº 002/2018, o parágrafo único deste artigo estabelece que esses recursos deverão ser distribuídos entre os candidatos e coligações do Estado, observadas as premissas fixadas no art. 2º desta Resolução e a critério da Direção Executiva Estadual.

Por fim, à luz do artigo 8º, §1º, da Res. 02/2018 *após a distribuição dos valores fixados nesta Resolução, o valor remanescente será repassado aos demais candidatos e/ou coligações, na medida em que desenrolar a campanha eleitoral, observadas as premissas estabelecidas no art. 2º desta Resolução. §1º. Esse valor remanescente será repassado exclusivamente para as candidaturas majoritárias no âmbito estadual (Governo e Senado) e proporcionais para Deputado Federal.*

O impetrante defende que, como não exerceu mandato anterior, deveria receber os recursos do FEFC, porquanto demonstrou por documentos entregues ao partido que sua campanha possui viabilidade eleitoral, na medida em que diante de estudos e pesquisas seu nome apareceria em pesquisa espontânea em segundo lugar.

No entanto, apesar da Resolução MDB nº 002/2018 indicar a viabilidade eleitoral como requisito para recebimento de recursos do FEFC, na mesma medida prevê que serão priorizados os candidatos à reeleição (requisito não preenchido pelo impetrante) e que, nos Diretórios Estaduais, a distribuição ficará a critério da Direção Executiva Estadual.

Assim, o requisito da viabilidade eleitoral deveria ser conjugado com os demais critérios e tendo como decisão final a orientação da Direção Executiva Estadual, que não se pronunciou no caso do impetrante, não podendo haver intervenção da Justiça Eleitoral na seara da autonomia partidária nesse aspecto.

Além disso, a apuração da efetiva viabilidade eleitoral da campanha do impetrante, questão objeto central do presente *mandamus*, demandaria a realização de ampla instrução probatória, não se comprovando de forma segura por meio de documentos produzidos unilateralmente pelo impetrante, como no caso dos autos.



Com efeito, foi apresentado pelo impetrante um plano de estratégia de campanha (ID nº 308338) e uma pesquisa interna que teria sido produzida pela empresa DATAVOX Assessoria e Pesquisas (ID nº 308339). O primeiro documento trata apenas de matéria de marketing da campanha e o segundo contém uma pesquisa que não foi registrada no TSE, cujo resultado demonstraria que na pesquisa estimulada o impetrante apareceria em segundo lugar. Veja-se:

DEPUTADO FEDERAL ESPONTÂNEA	Frequência (%)
Rogério Lorenzetti	4,3%
Valdemar Delatorre	3,5%
Luiz Henrique Escarmanhani	1,0%
Frangão	0,8%
Ricardo Barros	0,5%
Zeca Dirceu	0,5%
Luciano Ducci	0,5%
Luis Nishimori	0,3%
João Arruda	0,3%
Gleisi Hoffmann	0,3%
Sérgio Souza	0,3%
Ratinho Junior	0,3%
Cristiane Yared	0,3%
Osmar Serraglio	0,3%
Branco/Nulo/Ninguém	7,8%
Não sabe/Não opinou	78,2%
Total	100,0%

A pesquisa apresentada até poderia demonstrar indícios da viabilidade eleitoral do impetrante, mas não tem o condão de comprovar – de forma inquestionável, para fins de reconhecimento do direito líquido e certo – que o impetrante efetivamente teria ampla possibilidade de ser eleito.

O e. Ministro Luís Roberto Barroso julgou recentemente inúmeros mandados de segurança em face do MDB Nacional questionando a distribuição do FEFC e houve decisão maciça pela denegação da segurança. Veja-se uma das decisões monocráticas:

MANDADO DE SEGURANÇA (120)-0601459-52.2018.6.00.0000-[Partido Político - Órgão de
Direção Nacional, Requerimento]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0601459-52.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA -
DISTRITO FEDERAL RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO IMPETRANTE:
GLEIDE ZANDE MAMEDE DOS SANTOS ADVOGADO DA IMPETRANTE: THIAGO
MIRANDA SAMPAIO - BA30502 AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - NACIONAL ADVOGADOS DA AUTORIDADE
COATORA: FABIO AUGUSTO GONCALVES CAMPOS - DF34483, FELIPE ROCHA DE
MORAIS - DF32314, MARCELO DE SOUZA NASCIMENTO - DF23180, RENATO OLIVEIRA
RAMOS - - D F 2 0 5 6 2
DECISÃO :
Ementa: Direito Eleitoral e Processual Civil. Mandado de Segurança. Eleições 2018. Acesso aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanhas. Inexistência de direito



líquido e certo. Segurança denegada. 1. Mandado de segurança em que se requer a redistribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) atribuídos ao partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB), em prol das candidaturas femininas, nas Eleições 2018. 2. O art. 17, §1º, da Constituição e o art. 3º da Lei nº 9.096/1995 asseguram aos partidos políticos autonomia e competência para decidir questões internas. Cabe à Justiça Eleitoral, portanto, atuar excepcionalmente, em casos de flagrante violação às normas legais e/ou estatutárias com inequívocos reflexos no pleito. Precedente. 3. No caso, inexiste documentação apta a comprovar a frustração da finalidade da destinação de recursos às campanhas femininas. Logo, a impetrante não comprovou a violação a direito líquido e certo. 4. Mandado de segurança a que se nega seguimento.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gleide Zanke Mamede dos Santos em face de ato coator supostamente praticado pelo Presidente em exercício do Diretório Nacional do Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

2. A impetrante alega que: (i) requereu ao partido a sua cota destinada ao financiamento público de sua campanha eleitoral, mas não lhe foi repassado qualquer valor; (ii) cumpriu as exigências do partido; e (iii) ocorreu violação a seu direito líquido e certo de acesso aos recursos do Fundo Eleitoral, previsto no art. 16-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 c/c o parágrafo único do art. 8º da Res.-TSE nº 23.568/2018 e Resolução nº 2/2018 do MDB.

3. Em 28.09.2018, indeferi a liminar, uma vez que, em juízo de cognição sumária, verifiquei não haver plausibilidade do direito alegado que justificasse a concessão da medida liminar, diante da: (i) autonomia interna partidária para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos públicos de financiamento de campanha eleitoral, desde que respeitados os critérios legais; e (ii) inexistência de documentos que permitam de plano inferir a dinâmica da distribuição dos recursos no Diretório Estadual do MDB da Bahia.

4. Em cumprimento ao art. 7º, I, da lei nº 12.016/2009, a autoridade coatora prestou informações em que aduziu, em síntese, que: (i) o MDB recebeu R\$230.974.290,08 do FEFC, sendo que desse valor, R\$103.500.000,00 foram destinados aos atuais Deputados Federais e Senadores candidatos à reeleição ou a outros cargos, e R\$54.000.000,00 foram destinados aos Diretórios Estaduais; (ii) o valor destinado às candidaturas femininas foi de R\$69.292.287,02 (30% do total), distribuídos entre candidatas do partido ao Governo do Estado e para algumas candidaturas no âmbito nacional que se mostravam com potencial de elegibilidade, além de repasse de R\$2.000.000,00 para cada uma das 12 Deputadas Federais e 1 Suplente do Partido; e (iii) do saldo remanescente, R\$1.207.523,91 foi repassado ao Diretório da Bahia (ID 522002).

5. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela denegação da segurança (ID 554725).

6. É o relatório. Decido.

7. A segurança deve ser denegada.

8. Inicialmente, anoto que a requerente anexou diversos documentos, tais como: (i) comprovante de residência; (ii) extrato de conta bancária; (iii) cópia da Instrução PGE nº 04/2018; (iv) cópia de reportagem do BNews relativa ao candidato Lúcio Vieira Lima (Deputado Federal do MDB) acusado pelo candidato à Câmara dos Deputados Ruy Lima de não repassar recursos do fundo partidário; (v) cópia de reportagem do "Tribuna da Bahia

Online” atinente à dificuldade enfrentada por candidatos do MDB para bancar as campanhas; (vi) cópia do requerimento encaminhado ao Presidente do Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro – Bahia; (vii) cópia do requerimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e (viii) cópia de consultas realizadas por outros candidatos do sexo masculino e do sexo feminino que não receberam recursos do partido para financiamento da campanha. Contudo, esses documentos não evidenciam manifesta violação à lei ou a direito líquido e certo da impetrante.

9. Além disso, a irresignação se restringe aos critérios de distribuição dos recursos do FEFC adotados pelo partido a que a impetrante é filiada, questão *interna corporis*, afeta à discricionariedade de seus dirigentes e sobre a qual não cabe apreciação da Justiça Eleitoral.

Nesse sentido:
“AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. PSC. DEVOLUÇÃO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECUSA DA FUNDAÇÃO INSTITuíDA PELA AGREMIACÃO (FIPA) EM DEVOLVER OS VALORES REPASSADOS E NÃO UTILIZADOS NOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2015 E 2016. FACULDADE PREVISTA NOS ARTS. 44, § 6º, DA LEI Nº 9.096/1995 E 20, § 2º, I, DA RES.-TSE Nº 23.464/2015. PEDIDO NÃO CONHECIDO. QUESTÃO *INTERNA CORPORIS* QUE REFOGE À COMPETÊNCIA DESTA ESPECIALIZADA. AUSÊNCIA DE REFLEXO DIRETO NO PROCESSO ELEITORAL. RECURSO RECEBIDO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E INDEFERIDO. 1. Contra decisão pela qual não conhecido o pedido de devolução dos recursos do Fundo Partidário destinados à Fundação Instituto Pedro Aleixo (FIPA) e não utilizados nos exercícios de 2015 e 2016, manejou Agravo Regimental o Partido Social Cristão (PSC) – Nacional. 2. Na linha da jurisprudência do TSE, recebe-se como pedido de reconsideração o agravo regimental interposto contra decisão em processo de natureza administrativa. (PP nº 1334, Relator Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 03.04.2017). 3. Embora o art. 29, § 7º, I a VI, da Res.-TSE nº 23.464/2015 atribua à Justiça Eleitoral competência para fiscalizar a aplicação de recursos do Fundo Partidário repassados pelos partidos políticos às suas fundações, os critérios de distribuição interna desses valores, para além dos ditames legalmente estabelecidos – “inclusive no que toca à manutenção de fundação de pesquisa, doutrinação e educação política, com aplicação do limite mínimo de vinte por cento do total” – consubstanciam matéria inserida no âmbito da autonomia da respectiva agremiação partidária, a ser disciplinada em seu próprio estatuto (arts. 17, § 1º, da Constituição Federal e 15, VII e VIII, da Lei nº 9.096/95). 4. A eventual devolução de recursos repassados pelo partido e não utilizados pela fundação no exercício financeiro, para reversão em outras atividades partidárias, é uma faculdade prevista nos arts. 44, § 6º, da Lei nº 9.096/1995 e 20, § 2º, I, da Res.-TSE nº 23.464/2015, não competindo à Justiça Eleitoral sinalizar-lhes a atuação em conflito de interesses quanto a relações jurídicas de estrito direito privado, ausente reflexo direto no processo eleitoral. Agravo regimental recebido como pedido de reconsideração e indeferido (PET nº 060056088, Rel. Min. Rosa Weber, j. 03.04.2018)”.

10. O art. 17, §1º, da Constituição e o art. 3º da Lei nº 9.096/1995 asseguram aos partidos políticos autonomia e competência para decidir questões internas. Cabe à Justiça Eleitoral, portanto, atuar excepcionalmente, em casos de flagrante violação às normas legais e/ou estatutárias com inequívocos reflexos no pleito. Nesse sentido, cito o julgado paradigma de relatoria do Min. Luiz Fux, que modificou a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o

têm a:
“MANDADO DE SEGURANÇA. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA. ATO DO PRESIDENTE DO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM

SOCIAL (PROS) COM EFICÁCIA RETROATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DISSOLUÇÃO OCORRIDA APÓS AS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. IMPACTOS INEQUÍVOCOS E IMEDIATOS NO PRÉLIO ELEITORAL. NECESSIDADE DE REVISITAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. Divergências internas partidárias, se ocorridas no período eleitoral, compreendido em sentido amplo (*i.e.*, um ano antes do pleito), escapam à competência da justiça comum, ante o atingimento na esfera jurídica dos *players* da competição eleitoral. Ato de dissolução praticado sem a observância dos cânones jufundamentais do processo. Eficácia horizontal dos Direitos fundamentais (*drittirkung*). Incidência direta e imediata das garantias fundamentais do devido processo legal, ampla defesa e do contraditório (CRFB/88, art. 5º, LIV e LV). Centralidade e proeminência dos partidos políticos em nosso regime democrático. Estatuto constitucional dos partidos políticos distinto das associações civis. Greis partidárias como integrantes do espaço público, ainda que não estatal, à semelhança da UBC. Presença dos requisitos autorizadores. Pedido liminar deferido." (MS nº 0601453-16/PB, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.09.2016)

11. A Res.-TSE nº 23.568/2018, por sua vez, estabeleceu diretrizes para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, assim dispõe:

"Art. 6º Os recursos do FEFC ficarão à disposição do partido político somente após a definição dos critérios para a sua distribuição, os quais devem ser aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido (Lei nº 9.504 /1997, art. 16 - C , § 7º).

§ 1º Os critérios a serem fixados pela direção executiva nacional do partido devem prever a obrigação de aplicação mínima de 30% (trinta por cento) do total recebido do FEFC, destinado ao custeio da campanha eleitoral das candidatas do partido ou da coligação (STF: ADI nº 5.617/DF, julgada em 15 de março de 2018 e TSE: Consulta nº 0600252-18, julgada em 22 de maio de 2018). § 2º Os diretórios nacionais dos partidos políticos devem promover ampla divulgação dos critérios fixados, preferencialmente em sua página na Internet. § 3º Após a reunião da executiva nacional que deliberar sobre os critérios de distribuição do FEFC, os diretórios nacionais dos partidos políticos devem encaminhar ofício à Presidência do TSE, indicando os critérios fixados para distribuição do FEFC acompanhado de: I - ata da reunião, subscrita pelos membros da executiva nacional do partido, com reconhecimento de firma em Cartório; II - prova material de ampla divulgação dos critérios de distribuição do FEFC; e III - indicação dos dados bancários de uma única conta-corrente, aberta exclusivamente em nome do diretório nacional do partido político para movimentação dos recursos do FEFC. § 4º A Presidência do TSE analisará o cumprimento dos requisitos para distribuição do FEFC e, caso sejam necessários, poderá solicitar esclarecimentos adicionais ao diretório nacional do partido. § 5º Identificada a regularidade quanto ao cumprimento dos requisitos para fixação dos critérios de distribuição do FEFC, a Presidência do TSE determinará à SAD que proceda: I - à transferência dos recursos financeiros do FEFC para a conta bancária indicada na forma do inciso III do § 3º deste artigo, e II - ao envio à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa) de cópia das ordens bancárias emitidas em favor da direção nacional do partido para juntada aos autos dos processos de prestação de contas de campanha eleitoral dos diretórios nacionais dos partidos políticos, na ocasião da primeira manifestação exarada. § 6º Os critérios fixados pelos diretórios nacionais dos partidos para distribuição dos recursos do FEFC serão publicados na página do TSE na Internet".

(Grifos acrescentados)

12. É certo que a reserva de um percentual mínimo de recursos do Fundo Eleitoral para



candidaturas femininas constitui relevante ação afirmativa que tem por objetivo aumentar inclusão feminina na política. Eventual utilização dos recursos decorrentes dessa política de modo a frustrar a finalidade da norma pode, de fato, representar um desvio de finalidade, passível de correção.

13. No caso, porém, inexiste documentação apta a comprovar a frustração à finalidade da destinação de recursos às campanhas femininas. Ao contrário do que argumenta a impetrante, os valores do Fundo foram distribuídos a diversas candidatas do partido, tendo sido estabelecidos critérios, em tese, válidos para a sua destinação, tais como: (i) a viabilidade da candidatura; e (ii) a prioridade de reeleição das atuais mandatárias. Ocorre que, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, a utilização da via mandamental pressupõe a existência de um ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade, de modo a violar direito subjetivo da parte impetrante, demonstrado por meio de prova pré-constituída. Nesse sentido: RMS 278655/CE, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. 15.12.2015; e RMS 23894/RJ, Rel. Min. Maria Thereza Rocha, j. 04.12.2014.

14. Por fim, consoante destacou a Procuradoria-Geral Eleitoral, “o exame do acervo probatório que pretende dar suporte à pretensão mandamental não evidencia, de plano, que tenham ocorrido desvios de finalidade na utilização da parcela legalmente reservada às candidaturas femininas do impetrado”. Por essa razão, os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas foram repassados ao partido.

15. Assim, não há direito líquido e certo a ser amparado neste mandado de segurança.

16. Diante do exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao mandado de segurança.

17. Publique-se. Brasília, 26 de outubro de 2018. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
Relator

(MS - Mandado De Segurança nº 060145952, Decisão Monocrática de 26/10/2018,
Relator(a): Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Mural eletrônico - 2018-10-27
16:48:09)

Dessa forma, as provas apresentadas não comprovam o direito líquido e certo do impetrante.

Por tal razão, é mister a denegação da segurança.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, na forma do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.019/2009, voto pela denegação da segurança, diante da ausência de comprovação do direito líquido e certo.

É como voto.

Curitiba, 19 de Novembro de 2018.



PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - RELATOR

VOTO DIVERGENTE

RELATÓRIO

Adoto o relatório apresentado pelo d. Relator.

VOTO

A questão debatida é, em síntese, a existência ou não de direito líquido e certo do Impetrante ao recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), ante a ausência de manifestação do Diretório Estadual do MDB/PR quanto a requerimento formulado pelo candidato, nos termos do art. 16-D, § 2º da Lei nº 9.504/97.

Preliminarmente, acompanho o D. Relator quanto ao cabimento do mandado de segurança e competência desta Corte para processamento e julgamento do *writ*, bem como quanto a permanência do interesse no feito para eventual quitação de gastos de campanha pelo Impetrante.

No mérito, o D. Relator concluiu que a efetiva viabilidade eleitoral da campanha que ensejaria o recebimento de recursos do FEFC demanda diliação probatória, não havendo no caso provas aptas a comprovar direito líquido e certo do Impetrante.

Contudo, pedindo vênia ao E. Relator, entendo que a questão do repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) pelos partidos políticos aos candidatos deve ser revista pelo Poder Judiciário.

Inicialmente, cumpre registrar que o art. 17, § 1º da Constituição Federal prevê expressamente que os partidos políticos possuem autonomia, senão vejamos:

“Art. 17 (...) § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as



candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.”

Entretanto, importante anotar que a autonomia partidária não é absoluta nem tampouco irrestrita, devendo pautar-se igualmente em outros princípios constitucionais como a transparência e a impessoalidade (art. 37 da CF/88), principalmente quando estamos diante de recursos públicos.

Ainda que os partidos políticos sejam dotados de personalidade jurídica de direito privado, estes possuem características *sui generis*, eis que atuam na gestão de recursos públicos, ressaltando que essa atuação foi largamente ampliada com a recente criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) pela Lei nº 13.487/2017.

De outra banda, temos o direito fundamental do cidadão de ser candidato, exercendo sua capacidade eleitoral passiva, para tanto a Constituição Federal exige que este seja filiado a um partido político.

Assim, tenho que os candidatos tem direito ao acesso às verbas do Fundo Especial para Campanha quando preenchidos os requisitos legais.

Sob esse prisma, entendo que a distribuição de recursos oriundos do FEFC, apesar de ser uma decisão *interna corporis* partidária, que possui certo leque de discricionariedade, não pode incidir em ilegalidade, bem como deve observar os princípios constitucionais da transparência e da impessoalidade, não podendo representar um poder ditatorial em benefício de certos candidatos, sob pena de configurar abuso de direito do dirigente partidário em desrespeito ao direito dos filiados.

Deste modo, tenho que o controle a ser exercido pela Justiça Eleitoral em relação aos recursos do FEFC deve avançar porque estamos lidando com recursos exclusivamente públicos e, apesar de existir autonomia partidária, os abusos de direito devem ser combatidos.

Aqui defendo uma interferência na esfera partidária, ainda que mínima e excepcional, pois não se pode, sob o fundamento da autonomia partidária, chancelar o uso indevido de gastos públicos.

Deste modo, pedindo vênia ao demais membros deste Colegiado, entendo que a autonomia partidária deve ser revista pela jurisprudência em face da recente criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Lei que criou o fundo especial, incluindo os artigos 16-C e 16-D na Lei das Eleições, destinando recursos públicos para campanha, precisa ser interpretada com cautela, devendo a distribuição dos recursos ser pautada na transparência e na impessoalidade, afim de evitar apadrinhamentos ou então deixar candidatos sem qualquer recurso para suas campanhas.

Portanto, realizando um controle difuso de constitucionalidade, concluo que as modificações ocorridas na Lei das Eleições em relação à distribuição dos recursos do FEFC, em especial o parágrafo 7º da art. 16-C, não representam apenas uma questão *interna corporis* das agremiações partidárias e devem ser objeto de controle pela Justiça Eleitoral afim de coibir abusos de direito por parte dos dirigentes partidários, havendo necessidade de uma interpretação conforme à Constituição no que diz respeito à autonomia partidária, a qual não é absoluta nem irrestrita, conforme acima exposto.



No presente caso, a Resolução nº 002/2018 da Comissão Executiva do MDB Nacional (ID nº 308337) estabeleceu em seu artigo 2º que a distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) observará, o “*quanto possível, a viabilidade eleitoral dos respectivos candidatos, tendo como base pesquisas e estudos internos, e levará em consideração a prioridade de reeleição dos atuais mandatários, a probabilidade de êxito das candidaturas, bem como a estratégia política-eleitoral do Partido em âmbito nacional, no tocante ao crescimento das bancadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.*”

Ainda, distribuídos os recursos aos Diretórios Estaduais, conforme critérios estabelecidos no art. 5º da citada Resolução, o parágrafo único deste artigo estabelece que esses recursos deverão ser distribuídos entre os candidatos e coligações do Estado, observadas as premissas fixadas no art. 2º desta Resolução e a critério da Direção Executiva Estadual.

Anote aqui que o MDB recebeu 230 (duzentos e trinta) milhões de reais de todo o dinheiro do fundo, sendo que os Diretórios Estaduais receberam 54 (cinquenta e quatro) milhões, distribuindo-se 30% (trinta por cento) desse valor igualmente entre todos os diretórios.

O Impetrante formulou seu requerimento em 28/08/2018 (ID 308335), nos termos do parágrafo 2º do art. 16-D da Lei das Eleições, não obtendo qualquer resposta em relação ao seu pedido de acesso aos recursos do fundo especial.

Analizando os documentos apresentados com a inicial, que consistem em plano de estratégia de campanha (ID nº 308338) e uma pesquisa interna produzida pela empresa DATAVOX Assessoria e Pesquisas (ID nº 308339), entendo que estes são aptos a demonstrar a mínima viabilidade eleitoral do candidato.

O Impetrante comprovou sua filiação ao partido, bem como apresentou o requerimento como prevê a Lei das Eleições, não obtendo sequer resposta, o que demonstra descaso com o filiado que possui direito aos recursos do FEFC, assim, tenho que o ato omissivo do partido incidiu em ilegalidade porque ausente a transparência na gestão de recursos públicos, ressaltando que a ausência de resposta ao seu filiado caracteriza abuso de direito da autoridade coatora.

Portanto, comprovada a mínima viabilidade eleitoral, avançando na matéria quanto ao controle a ser exercido pela Justiça Eleitoral em relação a gestão dos recursos do FEFC e renovando minhas vênias ao Relator, voto por conhecer do mandado de segurança e conceder a segurança para reconhecer o direito do Impetrante ao acesso a parcela dos recursos do FEFC no valor de 20% (vinte por cento) do quantitativo destinado aos candidatos à reeleição no cargo deputado federal (art. 6º da Resolução nº 02/2018 do MDB), ou seja, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

É o voto.

Curitiba, 19 de novembro de 2018.

PEDRO LUÍS SANSON CORAT

JUIZ-MEMBRO DO TRE/PR



Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

I - 2% (dois por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados; (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares; (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

“Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente: (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei; (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

II - a 30% (trinta por cento) dos recursos da reserva específica de que trata o inciso II do § 3º do art. 12 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017. (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente. (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)”

EXTRATO DA ATA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0603527-28.2018.6.16.0000 - Paranavaí - PARANÁ - RELATOR: DR. PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - IMPETRANTE: VALDEMAR MORAS DELATORRE - Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO SAURA NEGREIROS DE ARRUDA - DF51783,



JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA - PR33550, NARGILA BERTOLINO - PR77026, GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS - RS85529, VALERIA MANGANOTTI OLIVEIRA - PR61582, ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON - DF37270 - IMPETRADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO PARANA - AUTORIDADE COATORA: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA - Advogados do(a) AUTORIDADE COATORA: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989.

DECISÃO

Por maioria de votos, a Corte denegou a segurança, nos termos do voto do Relator. Vencido o Juiz Pedro Luís Sanson Corat, que declara voto.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula substituto em exercício, Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 19.11.2018.

Proclamação da Decisão

Por maioria de votos, a Corte denegou a segurança, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 19/11/2018

RELATOR(A) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO



Assinado eletronicamente por: PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - 28/11/2018 17:16:01

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112817155972300000001120992>

Número do documento: 18112817155972300000001120992

Num. 1140616 - Pág. 23



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.604

MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 0603527-28.2018.6.16.0000 - Paranavaí - PARANÁ

RELATOR(A): PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO

IMPETRANTE: VALDEMAR MORAS DELATORRE

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO SAURA NEGREIROS DE ARRUDA - DF51783, JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA - PR33550, NARGILA BERTOLINO - PR77026, GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS - RS85529, VALERIA MANGANOTTI OLIVEIRA - PR61582, ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON - DF37270
IMPETRADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO PARANA AUTORIDADE COATORA:
ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogados do(a) AUTORIDADE COATORA: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

1. Não havendo obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, não há espaço para rediscussão da matéria por esta via.
 2. Face ao disposto no artigo 1.025 do NCPC, ficam incluídos no Acórdão os elementos suscitados pelo embargante, para fins de prequestionamento.
 3. Embargos conhecidos e rejeitados.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Valdemar Moras Delatorre (id. 1454666), em face do Acórdão de id. 1140616, resultante do julgamento



do Mandado de Segurança nº0603527-28.2018.6.16.0000, que denegou a segurança pleiteada diante da ausência de comprovação do direito líquido e certo na forma do art. 6, §5º da Lei nº12.019/2009.

O embargante alega que o acórdão embargado deixou de enfrentar a argumentação apresentada pelo embargante, no sentido de que a questão em debate não se afigura como meramente *interna corporis*, uma vez que os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC são de caráter público, o que mitigaria a autonomia partidária, abrindo espaço para a atuação da Justiça Eleitoral no controle da aplicação desses.

Assevera que considerando o caráter público dos recursos do FEFC, não há espaço para arbitrariedades em sua aplicação, devendo estes obedecer os princípios da igualdade e imparcialidade (CF, art. 37) e dispositivos legais tais e quais os artigos 16-C ss. da Lei 9.504/97, além de critérios claros, objetivos e publicizados a serem estabelecidos pelo partido.

Requer, então, o acolhimento dos declaratórios, no sentido de que a distribuição dos recursos do FEFC não se afigura como questão meramente *interna corporis*.

Subsidiariamente, requer o acolhimento dos presentes declaratórios, de modo que sejam consignados expressamente no acórdão embargado todos os dispositivos legais alegados que regem os ditames para destinação dos recursos provenientes do FEFC, assim como da Resolução do MDB nº02/2018 que discorre acerca do Fundo e sua distribuição.

Em síntese, é o relatório.

II - VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

O art. 275 do Código Eleitoral dispõe que “*são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil*”.

Por sua vez, o CPC, em seu art. 1.022, assim disciplina:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requeirimento;



III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Na hipótese, o embargante alega a existência de omissão consubstanciada na ausência de manifestação quanto à alegação de que a distribuição do Fundo de Financiamento da Campanha – FEFC não se trata de matéria *interna corporis*. De outra sorte, sustenta que houve ofensa aos princípios da igualdade e imparcialidade (CF, art. 37) e ao artigo 16-C ss. da Lei 9.504/97, além dos critérios claros, objetivos e publicizados estabelecidos na Resolução do MDB.

Essa alegação que não merece prosperar, pois o Acórdão foi claro ao apontar que o recebimento do FEFC não trata de matéria meramente *interna corporis*, tanto que ressaltada a competência dessa Justiça Especializada para a análise do *mandamus*. Se a matéria do FEFC fosse restrita à seara *interna corporis* do partido político, a Justiça Eleitoral sequer teria competência para analisar a controvérsia. E esse argumento consta expressamente no acórdão embargado, senão veja-se:

*"(...)Dessa forma, considerando que se trata de eleição estadual e a suposta autoridade indicada como coatora responde nesta Corte Eleitoral, recebi o presente mandamus. Ademais, com a devida vénia ao argumento levantado pela autoridade apontada como coatora, vislumbro a competência desta Justiça Especializada para a análise do presente mandado de segurança, pois seu objeto trata de recursos do FEFC, previstos no art. 16-C, da Lei das Eleições, tratando-se, portanto, de evidente matéria eleitoral submetida à Justiça Eleitoral. **Não se configura indevida interferência da Justiça Eleitoral na autonomia partidária das agremiações, mas observância das regras na distribuição do FEFC nos termos da Lei das Eleições.** (...)"*

Assim, evidente que houve menção de que a questão em debate não se configura como matéria meramente *interna corporis*, já que restou expressamente consignado que a análise do FEFC não configura indevida interferência da Justiça Eleitoral na autonomia partidária.

No entanto, ainda que reconhecida a possibilidade da análise da Justiça Eleitoral sobre a distribuição do FEFC, tal ingerência é limitada às hipóteses consignadas pelos Diretórios Nacionais dos partidos políticos. Nesse ângulo, conforme consignado na decisão embargada o impetrante não fez jus ao recebimento, porque não enquadrado nas normas definidas pelo MDB.

Assim, as demais alegações trazidas pelo embargante repetem os argumentos trazidos no mandado de segurança, demonstrando claro o inconformismo e a intenção de rediscussão por parte do embargante quanto ao mérito do referido Acórdão, motivo pelo qual, não merecem acolhimento os embargos opostos.

De qualquer modo, face ao disposto no artigo 1.025 do NCPC, ficam incluídos no Acórdão os elementos suscitados pelo embargante, para fins de prequestionamento.



III – DISPOSITIVO

Por tudo isso, considerando que o embargante pretende apenas rediscutir a matéria, voto por conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por VALDEMAR MORAES DELATORRE.

É como voto.

PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - RELATOR

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº
0603527-28.2018.6.16.0000**

VOTO CONVERGENTE

Por brevidade, adoto o relatório apresentado pelo d. Relator.

Inicialmente, esclareço que pedi vista dos autos eis que proferi voto vencido no presente caso.

No entanto, analisando as razões recursais, concluo, igualmente como o fez o D. Relator, que as omissões alegadas possuem claro intuito de rediscutir o mérito da matéria, pretensão incabível na estreita via dos embargos de declaração.

Quanto à alegação de que o acórdão embargado deixou de enfrentar sua argumentação de que “*a questão em debate não se afigura como meramente interna corporis*”, fica evidente seu inconformismo com o posicionamento adotado pelo D. Relator, de que a efetiva viabilidade eleitoral da campanha que ensejaria o recebimento de recursos do FEFC demanda dilação probatória, não havendo, no caso, provas aptas a comprovar direito líquido e certo, destacando ainda que o Relator concluiu que o Impetrante não se enquadrava nas normas definidas pelo MDB, posição da qual divirjo.

Neste ponto, reitero aqui minha posição pessoal de que “*o controle a ser exercido pela Justiça Eleitoral em relação aos recursos do FEFC deve avançar porque estamos lidando com recursos exclusivamente públicos e, apesar de existir autonomia partidária, os abusos de direito devem ser combatidos.*”



Assim, “a distribuição de recursos oriundos do FEFC, apesar de ser uma decisão interna corporis partidária, que possui certo leque de discricionariedade, não pode incidir em ilegalidade, bem como deve observar os princípios constitucionais da transparência e da impensoalidade, não podendo representar um poder ditatorial em benefício de certos candidatos, sob pena de configurar abuso de direito do dirigente partidário em menosprezo ao direito dos filiados.”

Contudo, anoto que a discussão posta em sede de embargos de declaração refere-se apenas à análise do caso concreto e sua subsunção aos critérios exigidos dos candidatos para acesso às verbas do Fundo Especial para Campanha, não se amoldando a qualquer omissão, obscuridade ou contradição no conteúdo do voto proferido, mas caracterizando apenas a pretensão de reforma da decisão para acolher os argumentos apresentados pelo Embargante.

Feitas estas considerações, acompanho o D. Relator no sentido de rejeitar os embargos opostos.

É como voto.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2019.

PEDRO LUÍS SANSON CORAT

JUIZ-MEMBRO DO TRE/PR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0603527-28.2018.6.16.0000
- Paranavaí - PARANÁ - RELATOR: DR. PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - EMBARGANTE: VALDEMAR MORAS DELATORRE - Advogados do(a) EMBARGANTE: OCTAVIO SAURA NEGREIROS DE ARRUDA - DF51783, JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA - PR33550, NARGILA BERTOLINO - PR77026, GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS - RS85529, VALERIA MANGANOTTI OLIVEIRA - PR61582, ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON - DF37270 - EMBARGADOS: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO PARANA: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA - Advogados dos Embargados: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989



DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator. Declarou voto o Juiz Pedro Luís Sanson Corat.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula, face a ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira, nos termos do art. 72, parágrafo único do RITRE/PR. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Ausentes, justificadamente, os Juízes Antonio Franco Ferreira da Costa Neto e Jean Carlo Leeck, nos moldes do art. 72, parágrafo único do RITRE/PR. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 25.02.2019 .

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.
Curitiba, 25/02/2019

RELATOR(A) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO



Assinado eletronicamente por: PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - 26/02/2019 14:13:01
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022614130127900000002223492>
Número do documento: 19022614130127900000002223492

Num. 2280816 - Pág. 6